



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960731 - MG (2021/0169484-8)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADO** : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249  
**AGRAVADO** : ALISSON RENE AQUINO CARDOSO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA - MG088424

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a prescrição, em tais hipóteses, possui como termo inicial a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, ou seja, a negativa da expedição do diploma.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960731 - MG (2021/0169484-8)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADO** : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249  
**AGRAVADO** : ALISSON RENE AQUINO CARDOSO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA - MG088424

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a prescrição, em tais hipóteses, possui como termo inicial a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, ou seja, a negativa da expedição do diploma.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição, fundamentada na aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual a prescrição possui como termo inicial a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, ou seja, a negativa da expedição do diploma.

Sustenta a Agravante, em síntese, que para afastar a prescrição

reconhecida pelo tribunal, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, atraindo o entendimento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinala que os fundamentos autônomos, o desligamento do curso e o pedido administrativo tardio, não foram impugnados no Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Aponta que as teses veiculadas no Recurso Especial não foram apreciadas pelo tribunal, sequer de forma implícita, vício que obriga o não conhecimento da insurgência pela ausência de prequestionamento.

Argumenta que “os precedentes colacionados na decisão ora agravada não se aplicam ao caso, não por não terem a mesma base fática(reitere-se: no caso concreto, houve pedido de desligamento do curso/programa, e o pedido administrativo é tardio), o que afasta a incidência da súmula 83/STJ” (fl. 324e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 328/330e.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

O ora Agravado ajuizou ação ordinária contra o Agravante, com o objetivo de obter certificado de conclusão do programa de residência médica na especialidade de Pediatria, que lhe foi negado pela recorrida.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da ação, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil (fls. 87/90e).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo (fls. 154/159e):  
*ao entendimento de que restou noticiado nos autos que em 20/07/2008 o ora recorrente pleiteou o seu desligamento do programa, conforme docs. ordens 09 e 28. Por sua vez, o pedido administrativo de concessão de certificado apenas foi realizado pelo autor em 18/10/2013.*

No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação

desta Corte segundo a qual a prescrição, em tais hipóteses, possui como termo inicial a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, ou seja, a negativa da expedição do diploma:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. EXPEDIÇÃO. NEGATIVA COM FUNDAMENTO NA IRREGULARIDADE DO CURSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE LESADA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do dano, ou seja, no caso dos autos, da negativa da expedição do diploma, e não na data da publicação do Parecer nº 139/2007 do CNE. No presente caso, como essa informação não constou do acórdão, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que a ora agravante teve ciência da impossibilidade da expedição do diploma. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.681.411/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 15/12/2017; e AgInt no REsp 1.595.065/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.511/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO FATO E EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. CIÊNCIA DA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" (v.g. REsp n. 1.257.387/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.09.2013).

III - A pretensão surge a partir da ciência da recorrente da negativa de expedição do diploma e não com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar esta mesma questão. Recurso Especial provido, para determinar que o Tribunal de origem analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data em que a recorrente teve ciência da impossibilidade da expedição do diploma.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

*manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.681.411/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 15/12/2017).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE VIZIVALE. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.**

*1. O Tribunal Regional reformou a sentença do magistrado de primeiro grau que concluiu que o "prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação inicia seu curso a partir da comunicação formal do interessado acerca da negativa de registro/emissão do competente diploma". 2. Na hipótese dos autos, o juiz sentenciante entendeu que "não há informação acerca da data da comunicação dessa negativa ao interessado, pelo que rejeito a prejudicial". (grifei).*

*3. Contudo, o Tribunal a quo reconhece a prescrição, considerando o termo inicial como a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES 193/2007. Dessarte, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, que, ao analisar a mesma questão, concluiu que o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007. Precedentes: AgInt no REsp 1.682.880/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.723.610/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2018; e AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017.*

*4. Recurso Especial provido.*

(REsp n. 1.812.147/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*

*II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade*

ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.960.731 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0169484-8

Número de Origem:  
10000191524131004

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALISSON RENE AQUINO CARDOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA - MG088424

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - RESIDÊNCIA MÉDICA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADO : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

AGRAVADO : ALISSON RENE AQUINO CARDOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA - MG088424

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023